



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5053980-45.2019.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** FEDERACAO DOS SIND SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DO RGS

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FESSERGS) contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULBANRISUL, alegando, em suma, que há alguns anos existe legislação estadual autorizando o recebimento da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais por meio de empréstimo junto ao réu. Neste ano foi aprovada a Lei Complementar n.º 15.397/2019, que autoriza os aludidos empréstimos, os quais, como cediço, viabilizam o recebimento integral da gratificação natalina com os custos cobertos pelo ERGS (juros remuneratórios). Ocorre que o demandado, como nos anos anteriores, não vem cumprindo a legislação, negando a concessão do mútuo aos associados. São centenas de ligações diárias à FESSERGS, além de comparecimento presencial, em que se relata a negativa de concessão do empréstimo aos servidores públicos do ERGS. E não apenas na Capital, mas em todo o Estado. Pediu, em tutela provisória de urgência, para fins de: a) determinar que o banco réu receba e processe os pedidos de empréstimo do abono anual dos associados da parte autora, liberando imediatamente os valores nas contas dos servidores públicos do ERGS, nos termos do permissivo do art. 2º da Lei Complementar n.º 15.397/2019, abstendo-se de negar o mútuo em razão de negativação, pendências financeiras internas ou processos judiciais e,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

b) determinar que banco réu, nos casos em que houver concessão dos empréstimos, abstenha-se de utilizar o valor do abono anual para quitar pendências financeiras do mutuário/associado, restituindo numerários eventualmente apropriados às respectivas contas em 24 horas, com pena de multa.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme estampado no art. 84 §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 35, parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe que: “*o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.*”

Não obstante, em razão da crise financeira que há anos assola nosso Estado, afora reiteradamente parcelar os vencimentos mensais dos servidores e pensionistas, o Governo anunciou que, igualmente, não poderia cumprir a obrigação relativa ao décimo terceiro salário, mas que os servidores estaduais e pensionistas poderiam optar por receber essa parcela integral, diretamente do Banrisul, por meio de um empréstimo bancário, ou receber a gratificação de forma parcelada, ao longo do ano de 2019, sem qualquer ressalva quanto à impossibilidade de concessão de crédito àqueles que estivessem negativados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Aliás, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233/2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina do ano de 2018, dispôs justamente que a aplicação do dispositivo legal se daria “*sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência*”<sup>1</sup>.

Não bastasse, a aludida operação não acarreta qualquer risco ao demandado, porquanto, além de poder descontar a quantia diretamente na folha de pagamento dos beneficiados, será o próprio Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento, consoante art. 104, § 4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94), *in verbis*:

*“Art. 104 - Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.*

*[...].*

*§ 4º - O Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais.”*

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70080330210, o Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que por integral a administração pública indireta, e com vistas de privilegiar o interesse público, a “*atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade*”, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EMPRÉSTIMO PARA ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.233, de 11 de dezembro de 2018, que introduziu a possibilidade de parcelamento da gratificação natalina dos servidores públicos estaduais no ano de 2018, previu que a aplicação do dispositivo legal se daria “sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência”. 2. **Uma vez que o Banrisul integra a administração pública indireta, pois se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul, sua política deve ser pautada, também, com vistas ao interesse público. No caso em exame, em que a criação da linha de crédito se deu em conjunto com o Governo do Estado, e em razão da ineficiência da administração pública em realizar o pagamento na data prevista, a atuação do Banrisul não deve se dar a partir de análises financeiras, cálculo de riscos de inadimplência, etc., mas sim dentro de um contexto de “serviço público”, no qual a principal finalidade a ser alcançada não é o lucro e sim o melhor interesse da coletividade.** 3. Nos termos do art. 104, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 10.098/94) “o Estado indenizará o servidor pelo eventual descumprimento do prazo de pagamento das obrigações pecuniárias relativas à gratificação natalina, cuja base de cálculo será o valor desta, deduzidos os descontos legais”, de forma que a operação financeira carece de riscos à instituição financeira, uma vez que, além de poder descontar a quantia diretamente da folha de pagamento, será o Estado o responsável pelo pagamento dos juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento. 4. Restando caracterizada a presença dos elementos necessários à antecipação de tutela perseguida – fumaça do bom direito e o perigo na demora –, outra solução não resta senão o desprovisionamento do agravo de instrumento, com a manutenção da medida concedida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080330210, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 30-07-2019)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Sendo bem de consignar que em 04 de dezembro de 2019 foi publicada a Lei Complementar nº 15.397/2019, na qual é prevista a proibição de qualquer condicionante entre quem possui ou não ação judicial ou esteja cadastrado em órgãos de proteção ao crédito, *in verbis*:

*'Art. 2º O disposto no § 8.º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94 estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência'.*

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo que este reside no próprio caráter alimentar da verba em questão e da decorrente necessidade do recebimento em dia de tal gratificação, previsto inclusive na Constituição Estadual. Se não é possível por meio do ente pagador, que seja por meio de empréstimo bancário garantido pelo Estado e fornecido pelo réu, que se trata de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica com controle acionário do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste contexto, não cabe ao Banrisul se furtar de conceder empréstimo pessoal relativo à rubrica da gratificação natalina - que possui caráter alimentar, além de ser direito constitucionalmente assegurado - aos servidores públicos estaduais.

Isso posto, **defiro a tutela provisória de urgência** para fins de:

a) determinar que o banco réu receba e processe os pedidos de empréstimo do abono anual dos associados da parte autora, liberando imediatamente os valores nas contas dos servidores públicos do ERGS, nos termos do permissivo do art. 2º da Lei Complementar n.º 15.397/2019, abstendo-se de negar o mútuo em razão de negativação, pendências financeiras



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

internas ou processos judiciais;

b) determinar que banco réu, nos casos em que houver concessão dos empréstimos, abstenha-se de utilizar o valor do abono anual para quitar pendências financeiras do mutuário/associado, restituindo numerários eventualmente apropriados às respectivas contas em 24 horas, com pena de multa.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), para cada hipótese de descumprimento.

Cumpra-se, **com urgência**, inclusive pelo plantão, se necessário.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 19/12/2019, às 15:26:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001045829v4** e o código CRC **4a9ad71c**.

---

1. Art. 2º O disposto no § 7º do art. 104 da Lei Complementar nº 10.098/94, estende-se aos inativos, aos pensionistas e aos servidores vinculados a estatutos próprios, sem distinção entre quem possui ou não ação judicial e/ou cadastro de inadimplência.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

**5053980-45.2019.8.21.0001**

**10001045829 .V4**